(ACQ.) L.D.C. 1/1997

Prefeitura Municipal de Claraval

Praça Divino Espírito Santo, 533 - Fone (101) 200 – CEP 37.997-000 - CLARAVAL - Minas Gerais

LEI Nº 782, DE 17 DE JULHO DE 1995

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1996 e dá outras providências."

JUSCELINO BATISTA BORGES, Prefeito Municipal de Claraval, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal local APROVOU e ele, em seu nome, SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º)- A lei orçamentária do Município de Claraval, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal , Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei 4320/64, de 17 de março de de 1964, no que for a ela pertinente, e obedecerá as seguintes diretrizes:

I- As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

II- As despesas com o pagamento de Dívida Pública, encargos sociais e de salários terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º)- As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º)- As receitas municipais serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores arrecadados no exercício de 1995, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta orçamentária, corrigidos monetariamente até dezembro de 1996, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico do Município;

III - a alteração da legislação tributária municipal.

§ 2º)- Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do Governo do Estado,até o dia 15 de julho de 1995.

§ 3º)- As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, serão as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, "b" da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º)- As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão' e suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela com o máximo de recursos possíveis à despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º)- O Município não despenderá com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida neste artigo ' abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensinonistas e aposentados.

Art. 5º)- A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei 4320/64.

Art. 6º)- As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III
DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º)- À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º)- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gra-

tuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-esco - lar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º)- A garantia contida neste artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênio celebrado com o governo estadual, através da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º)- A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para safisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório do artigo 212 da C.F., nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º)- Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10)- Sempre que ocorrer, recebimento de Dívida Ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 11)- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso verificado, incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

CAPÍTULO IV
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12)- As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente aos programas de amparo e assistência às pessoas carentes.

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não aufiram lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível e apresentem prestação de contas dos repasses anteriores.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13) O orçamento de 1996 conterá.

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas com a realização de concursos públicos para provimento de cargos que eventualmente sejam

declarados vagos, ou que venham a ser criados.

II - dispositivos que regionalizem a administração do município' de modo a reduzir desigualdades porventura existentes.

Art. 14)- A lei orçamentária anual garantirá recursos os quais serão destinados à execução de programas de saneamento básico, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15)- A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional' interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, item III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos a operação de crédito ' dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 16)- O Poder Executivo encaminhará até o dia **30 de setembro** ao Poder Legislativo o projeto de lei orçamentária para o exercício de 1996.

Art. 17)- Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia **15 de agosto de 1995.**

Art. 18)- As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, se exigível, nos termos da lei 8666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela lei nº 8883, de 08 de junho de 1994.

Art. 19)- As ações de saúde do município serão executadas pelo próprio município, através de Fundo Municipal de Saúde criado por lei específica.

Art. 20)- O sistema previdenciário do funcionalismo público municipal, será executado e gerido através da administração indireta por meio do Fundo de Previdência do Município de Claraval - FUPREM - e o Fundo de Aposentadoria ' dos Funcionários Públicos Municipais, de acordo com a lei.

Art. 21)- É parte integrante desta Lei o **Anexo I** que fixas as metas e prioridades para o exercício de 1996.

Art. 22)- Aos funcionários da rede estadual de saúde colocados' à disposição da rede municipal de saúde, de acordo com o convênio do Sistema Único de Saúde - SUS -, assegurar-se-á compatibilização dos seus salários com os funcionários da rede municipal de saúde dentro da respectiva categoria.

Art. 23)- À Manutenção e Desenvolvimento das Ações de Saúde do Município será destinada parcela de recursos não inferior a 50% (cinquenta por cento), destinado à viação, obras e serviços urbanos, conforme Lei Orgânica Municipal

...Municipal, artigo 123.

Art. 24)- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claraval-MG, 17 de julho de 1995.

JUSCELINO BATISTA BORGES
Prefeito Municipal

dno/95*